



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000690/2007-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.347 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2019  
**Recorrente** TANIA MARA SEIDL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal e ausentes os requisitos legais não há que se falar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O contencioso administrativo se instaura após a lavratura do auto de infração, de modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando se concede a oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

**DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNETICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.**

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova incontestes de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior.

**MEIOS DE PROVA.**

A prova de infração fiscal pode ser feita por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

**PROVA ILÍCITA.**

Devem ser aceitas no processo administrativo fiscal as provas oriundas do exterior produzidas sem violação às leis material e processual.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

É vedado aos conselheiros do CARF se manifestar sobre a constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 259/322, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), de fls. 240/255, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário 2002.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 85 a 90 e 133 em virtude da apuração da seguinte infração:

a) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto nos meses de março, setembro e dezembro de 2002, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 91 e 92. A contribuinte foi identificada como ordenante de transferência de recursos no exterior, utilizando-se da empresa Beacon Hill Service Corporation (fls. 114/115). Tais recursos foram convertidos em reais, com base nas taxas de câmbio de fls. 130/132, de acordo com o art. 1º da IN SRF nº 41/99.

O enquadramento legal consta às fls. 87 e 90.

Sobre o imposto apurado, no montante de R\$ 74.612,88, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando um total de R\$ 179.451,43.

Considerando as circunstâncias da infração apurada, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, processo n.º 18471.000765/2007-43, que se encontra apensado ao presente processo.

### **Da Impugnação**

A recorrente, foi intimada em 26/06/07 (e-fl. 95), às e-fls. 149/191, impugna total e tempestivamente o auto de infração, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

- 1) descreve em sua peça defensiva o trâmite desenvolvido durante o procedimento fiscal, como intimações, respostas da contribuinte, entre outros;
- 2) a contribuinte, em sua impugnação (fls. 158 a 161), faz várias indagações, pois a fiscalização teria apresentado como documentação comprobatória, elementos que estariam em contradição, prejudicando então a defesa da autuada;
- 3) discorda da lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais;
- 4) teria ocorrido a decadência, relativa ao fato gerador de março de 2002, haja vista o lançamento ser por homologação. Como não restou configurado dolo, fraude ou simulação, não havendo a qualificação da multa, não deve ser aplicado o inciso I, do art. 173, do CTN;
- 5) o lançamento deveria ser anulado por conter vícios e por ter ocorrido cerceamento ao direito de defesa da impugnante. O Fisco não teria apresentado à contribuinte, durante o procedimento fiscal, os documentos que embasaram a autuação. Os elementos de prova que lastrearam o auto de infração, não teriam sido produzidos pela fiscalização, isto é, por quem de direito;
- 6) ainda que se admita o entendimento segundo o qual a fase contenciosa se instaura a partir da impugnação, e que o pedido de cópias do processo supre eventuais lacunas da fiscalização, ou que demonstrar o conhecimento de todos os fatos caracteriza inoportunidade de cerceamento de defesa – ainda assim é preciso atentar que no presente feito a contribuinte jamais poderia se manifestar sobre as provas, pelo simples fato de que não foram produzidas pela fiscalização;
- 7) a contribuinte cita vasta doutrina e decisões administrativas. Afirma também que o procedimento fiscal teria ferido a Constituição Federal, haja vista a forma em que foi implementado, cerceando o seu direito de defesa;
- 8) as provas teriam sido colhidas fora do ambiente processual. O laudo pericial da Polícia Federal não poderia ter sido utilizado como prova na esfera tributária, pois aquele Órgão Federal carece de competência para determinar fato gerador, ilícito tributário, ou determinar o sujeito passivo;
- 9) assevera que não existe nos autos prova concreta que vincule a contribuinte ao fato gerador alegado no lançamento, conforme extenso arrazoado às fls. 162 a 164. Com o objetivo de fulminar as alegações do Fisco de que haveria relacionamento da contribuinte com o Merchants Bank e da titularização da conta Middler, anexa notícia extraída do sítio na internet da Procuradoria da República no Estado do Paraná ;
- 10) em se tratando de infração tributária, não pode haver incertezas, devendo ocorrer a interpretação mais favorável à contribuinte, em respeito ao art. 112 do CTN;
- 11) argumenta que teria ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, pela ausência de descrição dos fatos, imprecisão e por não ter sido evidenciada a relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador;
- 12) alega que as provas obtidas no exterior seriam ilícitas, não teriam sido coligidas pela Receita Federal, que as provas emprestadas seriam inválidas e que não haveria convênio para obtenção de tais provas entre o Brasil e os Estados Unidos. Aduz que as provas possuem vícios, pois foram obtidas de forma irregular e sem ordem judicial. Relata também que a Polícia Federal teria cometido equívocos no decorrer das investigações;
- 13) o lançamento foi feito com base em cópias apócrifas, pois a contribuinte jamais assinou quaisquer documentos relativos à conta Middler, Beacon Hill ou Merchants

Bank. Diz que diversos documentos não foram traduzidos por tradutor público juramentado;

14) contesta o fato de ter sido utilizada prova emprestada, haja vista inexistência de convênio entre a Receita Federal e a Polícia Federal e a Promotoria Distrital de Nova York;

15) no mérito o lançamento teria sido calcado em matéria não fiscalizada pela Receita Federal, consistente em provas produzidas por terceiros, em procedimento que não o de fiscalização. Alega a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo;

16) o enquadramento legal como acréscimo patrimonial a descoberto estaria errado, pois a impugnante não foi beneficiária dos rendimentos, mas foi considerada como ordenante dos recursos ao exterior. O Fisco também não logrou comprovar que a contribuinte seria ordenante e ao mesmo tempo beneficiária dos recursos. Apenas para efeito de argumentação, ao se admitir que a contribuinte ordenou recursos e não configurou como beneficiária, estaria caracterizado pagamento sem causa a terceiros e não hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto;

17) a fiscalização teria deixado de considerar o saldo bancário disponível em dezembro de 2001, os rendimentos desse mesmo mês, o décimo terceiro salário, os rendimentos isentos e não tributáveis e outros.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 240/242):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos. **DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I)

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA NEGADA. REMESSAS DE RECURSOS EFETUADAS AO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNETICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.**

Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal e fielmente reproduzidos no processo,

constituem-se em elementos de prova inconteste de que o sujeito passivo efetuou remessas de recursos, ao exterior.

#### MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

#### PROVA ILÍCITA.

Devem ser aceitas no processo administrativo fiscal as provas oriundas do exterior produzidas sem violação às leis material e processual. CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

Não compete à autoridade administrativa julgadora de 1ª instância se pronunciar quanto à legitimidade da lavratura de representação fiscal para fins penais.

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 259/322, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

#### **Preliminarmente**

##### **Da arguição de decadência.**

Conforme constou no relatório fiscal, está-se discutindo valores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário 2002, que deveria ter sido declarado até abril de 2003. Teve retenção na fonte conforme se comprova na declaração de IRPF – e-fls. 7.

De acordo com a recorrente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o lançamento se encontraria decaído após 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

No caso em questão, a recorrente foi intimado em 26/06/07.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, o fato gerador do Imposto de Renda é o último dia de dezembro de 2002 (31/12/2002), portanto, o lançamento poderia ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2007, de modo que o crédito tributário em discussão não se encontra decaído, já que o lançamento ocorreu no dia 26 de junho de 2007.

### **Cerceamento do direito de defesa**

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa devido ao acesso apenas após a lavratura do auto de documentos relevantes.

Nos termos da legislação, são considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "*

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

**Incerteza na identificação do sujeito passivo. Erro na identificação do sujeito passivo.**

A correta identificação do sujeito passivo ocorreu, conforme se verifica da Representação Fiscal n.º 03232/05 – e-fl. 75 e e-fl. 117:

Operações da Representação Fiscal n.º 03232/05				
Operações em que o contribuinte abaixo consta como ordenante:				
<b>Nome: TANIA MARA SEIDL</b>				
<b>CPF/CNPJ: 181.358.380-34</b>				
<b>Conta: MIDLER</b>		<b>Número: 530765055</b>		
<b>Txn_Date (Data)</b> 27/03/2002	<b>TRN (n.º transf.)</b> 0240207086FF	<b>Debit ID (Origem)</b> HSBC BANK USA	<b>Credit ID (Destino):</b>	<b>Amount (Valor US\$)</b> 40.000,00
<b>Order Customer (Cliente):</b> TANIA MARA SEIDL ITF CLAUDIA SE P.O. BOX 321 MIDTOWN STATION NEW YORK, NEW YORK				
<b>Debit Name (Nome debitado):</b> HSBC BANK USA FMR MARINE MIDLAND BK NA TWO WORLD TRADE				
<b>Credit Name (Nome cred.):</b> BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 228 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 10022-				
<b>ACC Party (Outros dados):</b>				
<b>Ult Bene (Beneficiário Final):</b>				
<b>Detail Payment (Detalhes de pagamento)</b> REF TAN E-BS V-MA				
<b>Txn_Date (Data)</b> 24/09/2002	<b>TRN (n.º transf.)</b> 4091300267FC	<b>Debit ID (Origem)</b> HSBC BANK USA	<b>Credit ID (Destino):</b>	<b>Amount (Valor US\$)</b> 28.000,00
<b>Order Customer (Cliente):</b> TANIA MARA SEIDL ITF CLAUDIA SE P.O. BOX 321 MIDTOWN STATION NEW YORK, NEW YORK				
<b>Debit Name (Nome debitado):</b> HSBC BANK USA FMR MARINE MIDLAND BK NA TWO WORLD TRADE				
<b>Credit Name (Nome cred.):</b> BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 228 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 10022-				
<b>ACC Party (Outros dados):</b>				
<b>Ult Bene (Beneficiário Final):</b>				
<b>Detail Payment (Detalhes de pagamento)</b> E-MJ V-MM				
<b>Txn_Date (Data)</b> 17/12/2002	<b>TRN (n.º transf.)</b> 4329700351FC	<b>Debit ID (Origem)</b> HSBC BANK USA	<b>Credit ID (Destino):</b>	<b>Amount (Valor US\$)</b> 40.000,00
<b>Order Customer (Cliente):</b> TANIA MARA SEIDL ITF CLAUDIA SE P.O. BOX 321 MIDTOWN STATION NEW YORK, NEW YORK				
<b>Debit Name (Nome debitado):</b> HSBC BANK USA FMR MARINE MIDLAND BK NA TWO WORLD TRADE				
<b>Credit Name (Nome cred.):</b> BHSC AGENT FOR MIDLER CORP. SA 228 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 10022-				
<b>ACC Party (Outros dados):</b>				
<b>Ult Bene (Beneficiário Final):</b>				
<b>Detail Payment (Detalhes de pagamento)</b> REF TAN E-MJ V-FE				
<b>Total: 3 registros</b>				
<b>Valor total (em US\$) 108.000,00</b>				

Sendo assim, esta preliminar não procede.

**Ilicitude das provas obtidas no exterior. Provas não coligidas pela receita federal. Prova emprestada inválida. Inexistência de convênio e Prova emprestada – inexistência de convênio entre a SRF e a Polícia Federal e a promotoria Distrital de Nova York**

Este tema não é inovador, este Egrégio CARF já se manifestou sobre a possibilidade da utilização de prova emprestada e o compartilhamento de informações para os casos como o presente:

**Numero do processo:** 18471.001566/2006-71

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Apr 10 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Wed Apr 24 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2012 CASO BANESTADO. BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE

PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve numerário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal.

**Numero da decisão:** 2402-007.182

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Mauricio Nogueira Righetti - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva. Ausente a conselheira Renata Toratti Cassini, que foi substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

**Nome do relator:** MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

**Numero do processo:** 19515.000596/2007-51

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Feb 13 00:00:00 BRST 2019

**Data da publicação:** Mon Mar 18 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001, 2002 DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. NÃO CONSTATADA. Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial aplicável é a prevista no art. 173, I, do CTN. Apenas se considera ocorrida a decadência quando decorridos mais de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento do direito de defesa se o auto de infração não apresenta quaisquer falhas ou inconsistências, contendo todos os requisitos determinados pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 e pelo art. 142 do CTN. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. NÃO CONSTATADA. Todos os documentos de prova que embasam o procedimento fiscal foram obtidos de forma legal, com autorização judicial, sendo os documentos e informações fornecidos por instituições financeiras americanas idôneas que comprovam a sujeição passiva do Contribuinte. CASO BANESTADO BEACON HILL. PROVAS ENVIADAS LEGALMENTE PARA O BRASIL. TRANSFERÊNCIAS DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE EUA E BRASIL. LIMITAÇÕES. Dados enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, periciados e objeto de laudo conclusivo pela Polícia Federal, transferidos à Receita Federal do Brasil por força de decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, constituem-se em elementos de prova robustos de que o sujeito passivo manteve depósito bancário em conta no exterior, cujas origens dos recursos que possibilitaram as transações financeiras discriminadas não restaram comprovadas durante o desenvolvimento do procedimento fiscal. Não há de se falar em restrição no uso das informações repassadas à Receita Federal do Brasil para lavratura de autuações fiscais se o Estado Requerido não fez ressalva neste sentido, tampouco a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba PR no despacho que determinou o compartilhamento de informações. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

Restando configurado que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos do exterior, há que se manter a infração tributária imputada ao sujeito passivo, tendo em vista que as provas demonstraram que tais rendimentos pertenciam efetivamente ao contribuinte. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES. SÚMULA CARF Nº 61. Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**Numero da decisão:** 2301-005.835

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso João Maurício Vital- Presidente. (assinado digitalmente) Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora. (assinado digitalmente). Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (Presidente), Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato.

**Nome do relator:** JULIANA MARTELI FAIS FERIATO

Sendo assim, nada a prover quanto à questão das provas, posto que as considero como legítimas.

### **Do errôneo enquadramento legal**

Alega que o enquadramento legal correto deveria ser o de pagamento sem causa a terceiros e não hipótese de acréscimo patrimonial a descoberto.

Entretanto, equivocava-se com esta afirmação, pois o fato de enviar valores corresponde a uma aplicação de recursos e que para fazer frente a ela deveria comprovar o recebimento de valores que pudessem acobertar este envio, ou seja, deveria ter origens compatíveis com estas aplicações, não comprovando com documentos hábeis e idôneos, é cabível a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto**

No caso em questão, a Recorrente em sede de Recurso Voluntário deveria comprovar ou mesmo explicar que possuía rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Intimada a comprovar que possuía recursos, a Recorrente não logrou êxito em comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, sendo assim, foi autuada nos termos do disposto no artigo 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 33, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso D):

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Ainda foi objeto de recurso voluntário, o requerimento de juntada de novas provas a fim de comprovar a origem dos recursos, o que não foi feito até o presente momento.

Ainda, o contribuinte pode apresentar provas que entender cabíveis, em regra, até a apresentação da defesa, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Em outros termos, a prova deve ser juntada até a impugnação salvo se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, entre outros casos.

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que alega. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, não conseguiu comprovar de forma cabal, que os valores remetidos teriam origem comprovada.

Também não merece prosperar a alegação de que teria disponibilidade econômica em dezembro de 2001, pois isso já foi considerado, mas não serviu para abalar o lançamento ora discutido.

Além disso, a recorrente alega que não participou de quaisquer operações financeiras a que se refere a operação Beacon Hill ou quaisquer das pessoas constantes dos documentos colacionados aos presentes autos, limitando-se a afirmar que as contas bancárias apontadas não são de sua titularidade e que a conclusão da fiscalização de que movimentou recursos no exterior não prospera.

A menção a um nome semelhante ao da recorrente também não a socorre.

Para corroborar os argumentos constantes dos presentes autos, menciono a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA FÍSICA.

É procedente o lançamento de ofício lastreado em omissão de rendimentos se não tiverem sido apresentados elementos que afastem o direito do Fisco em constituir o crédito tributário.

#### PROVAS. PRESUNÇÃO.

Juntado aos autos documentos constantes dos sistemas de controle de instituições financeiras que identificam os beneficiários dos valores movimentados, não há que se falar em presunção de omissão, mas mera constatação.

#### NULIDADE. VÍCIOS FORMAIS.

Tendo sido o Auto de infração lavrado por servidor competente e sem preterição ao direito de defesa e observando fielmente os requisitos fixados na legislação, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

#### DECADÊNCIA. PRAZO.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada a partir do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(PAF n.º 19515.001609/2007-17, Acórdão 2201-003.681 – Relator Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

#### Peço vênia para transcrever trecho que serve como razão decidir:

O recorrente inicia sua argumentação afirmando que não se vislumbra, no presente caso, a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, tratando-se de mera presunção simples.

Afirma que, no caso concreto, não há provas de que as contas descritas eram de titularidade do recorrente, não havendo nos autos qualquer comprovação de abertura de conta ou mesmo de depósitos e movimentações.

Alega que a presunção simples relacionada a IRPF somente se mostra válida e eficaz quando, das ilações lógicas, derive a incontestável convicção da existência do fato gerador. Junta alguns precedentes administrativos para lastrear suas alegações.

Expressa seu entendimento de que, atribuindo-se ao contribuinte o dever de provar a omissão de rendimentos, haveria a imposição de realização de prova negativa.

Aduz que resta evidente que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador caberia à fiscalização, que deveria demonstrar o acréscimo patrimonial.

Argumenta que os únicos elementos juntados aos autos são referentes à investigação realizada pela Polícia Federal e à Representação Fiscal. Que com relação aos primeiros, não são hábeis a demonstrar a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Já a Representação Fiscal se baseia em mídias eletrônicas não juntadas aos autos e se refere a pessoa que não se confunde com ora recorrente.

E que há precedentes neste Conselho que reconhece a insuficiência da identificação de remessas ou saques para se considerar omissão de rendimentos.

Que mesmo que o recorrente tivesse movimentado os valores alegados pela Autoridade Fiscal, que não estaria demonstrada a ocorrência do fato gerador, já que movimentação bancária não é fato gerador de IRPF.

Afirma que a Fiscalização não aprofundou a sua investigação, realizando uma verificação superficial e frágil dos fatos e que indícios colhidos não dispensa a prova de sua ocorrência.

Ademais, sustenta que a manutenção da exigência importaria colaboração do Fisco com um ato criminoso praticado por alguém cujo nome não é o seu.

Não vejo adequação dos precedentes administrativos à presente demanda, por evidente falta de identidade fática. Ora, não estamos falando aqui sobre presunção legal ou simples de omissão de rendimentos. Tampouco há nos autos qualquer afirmação de que o contribuinte seja titular de conta ou que tenha promovido a sua abertura.

Conforme já expresse acima, a autuação em questão decorre da constatação de que o sujeito passivo foi beneficiário de valores movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional, utilizando-se de contas da empresa Beacon Hill Service Corporation.

Portanto, não demonstrado o contribuinte que tais valores foram devidamente oferecidos à tributação ou mesmo que estaria operando em nome de terceiros, não estamos diante de uma presunção de omissão de rendimentos simples e indireta.

Indireta seria se, por exemplo, partindo de um acréscimo patrimonial a descoberto, fosse presumida a omissão de rendimentos. Neste caso, o que se tem é que a alegada omissão está lastreada exatamente no rendimento não declarado. Portanto, não há qualquer presunção.

A alegação do contribuinte sobre falta de aprofundamento no procedimento fiscal, mais uma vez, não encontra lastro nos presentes autos. Como bem pontuado no Relatório, o procedimento em tela constituiu uma das peças finais de um longo e trabalhoso levantamento, em que se envolveram autoridades e instituições do Brasil e do Exterior, públicas e privadas, com envolvimento direto de todos os Poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) com emissão de relatórios, perícias, coleta informações e auditoria de documentos, até se chegar à Representação às unidades locais, onde passa a atuar no cenário o Auditor Fiscal autor do lançamento contestado.

Depois de todo esse envolvimento oficial, o contribuinte apontado por todas estas respeitáveis instituições e autoridades, mediante apresentação de documentos formais, inclusive das próprias instituições financeiras, apenas se dá ao trabalho de negar genericamente a movimentação do numerário.

Vale ressaltar que, inicialmente, o contribuinte não demonstrou muita surpresa com os questionamentos do Fisco, tanto que solicitou prorrogação de prazo com o fim de levantar provas junto à embaixada. Contudo, aparentemente, mudou de estratégia e não mais apresentou qualquer resposta, fl. 20. Mesmo após o lançamento, não trouxe aos autos uma única demonstração de que, eventualmente, tenha tomado alguma providência sobre a movimentação de numerário em seu nome.

Ou seja, não há dúvidas quanto a ter o recorrente se beneficiado dos valores movimentações, tendo a máquina pública, eficientemente, neste caso, utilizado de seus recursos para juntar provas e chegar às pessoas que movimentam valores à margem do Sistema Financeiro Nacional, gerando repercussões em todas as esferas, dentre elas a fiscal.

Portanto, improcedentes os argumentos recursais.

Tais argumentos amoldam-se perfeitamente ao caso em concreto, de modo que, se não comprovada a origem dos recursos objeto de discussão nos presentes autos, deve-se negar provimento ao recurso voluntário.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 14 do Acórdão n.º 2201-005.347 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.000690/2007-09